



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 107 Exercício de: 2019

ASSUNTO: _____

CM nº 107 - Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 044/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20_____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 0100/2019.

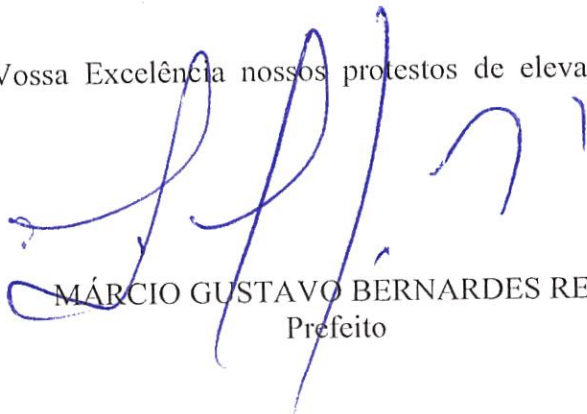
Jaguariúna, aos 24 de julho de 2019.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, anexo, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 044/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Por se tratar de Veto Parcial, deixamos de fazer a devolução do respectivo Autógrafo a essa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.


MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	979
Fls. Nº	015
Livro Nº	039
	30/07/19
	Daniela
	Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 06/08/2019
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 044/2019

Examinando o **Projeto de Lei nº 044/2019**, o qual “*altera a Lei Municipal nº 1.125/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1.232/1999, relativas às Ações de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*”, vislumbra-se que encontra-se **eivado do vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade**.

Sendo assim, no uso das atribuições que nos conferem o artigo 63, IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 044/2019, pelas razões a seguir expostas.

É sabido que a Propositura em apreço é de relevante interesse público, pois estabelece um teto máximo para o pagamento dos valores devidos pelas ações de vigilância sanitária no Município.

Por força do art. 8º, da Lei Municipal nº 1.125/95, nosso Município cobra aludidos valores em conformidade com a tabela editada pelo Governo Estadual.

Esta Prefeitura, através da Propositura em apreço, limitará os valores fixados pela tabela estadual em R\$ 200,00, além de proceder a anistia de multas e remissão de valores, tudo conforme prevê a Matéria.

O Legislativo Municipal, através de emenda, procedeu à alteração do art. 4º da Propositura, assegurando o direito de restituição de importâncias já recolhidas antes da entrada em vigor da lei, enquanto que a intenção do Executivo, na redação inicial, era, apenas, reafirmar a proibição de restituições.

Sobreleva salientar o termo “reafirmar” já que estamos obedecendo o que está preconizado no Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre que o art. 4º, do Projeto de Lei em apreço, não trata das hipóteses previstas no art. 106, do CTN, razão, pela qual, o Poder Público vê-se obrigado a proceder a seu veto, pois, inviável juridicamente, ou melhor, **beira a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade a sanção à alteração do art. 4º, que tem o condão de possibilitar a devolução de quantias já pagas anteriormente à vigência da lei, in verbis:**

“Art. 4º Fica assegurado o direito de restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta lei.

Não pode a Municipalidade aquiescer com tal situação e, conseqüentemente, inconstitucionalidade, já que as hipóteses para atingir atos pretéritos estão elencadas no art. 106, do CTN, e não abarcam a possibilidade pretendida pela Emenda Legislativa ora em comento.

Em assim sendo, entendemos que, agir contrariamente à legislação nacional aplicável à espécie, culmina na inconstitucionalidade, maculando um dos pilares da Administração Pública, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Portanto, nota-se que o Projeto de Lei enviado a essa Casa, quando proibiu a restituição de quantia já paga, estava, tão somente, seguindo os parâmetros do Código Tributário Nacional que elenca, taxativamente, quais seriam as hipóteses para a concessão dessa benesse (retroatividade).

Ademais, a Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna também manifestou-se acerca da emenda no seguinte sentido: ... *somos contrários, pois tal recurso já foi contabilizado no caixa municipal, visto que foi recolhido pela Lei anterior.*

Portanto, também há incidências contábeis e financeiras que impossibilitam a sanção da emenda, não bastasse o seu caráter ilegal e inconstitucional.

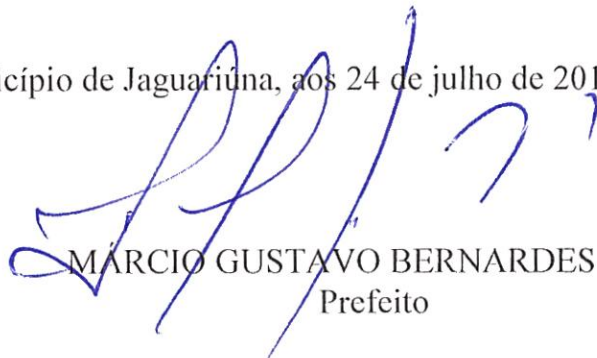
Não menos relevantes são as questões financeiras, já que podem culminar em desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e improbidade e, mais uma vez, desembocamos na inconstitucionalidade que demonstramos nesse veto parcial.

Sendo assim, essas são as razões do veto parcial ao dispositivo retrocitado, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Câmara Municipal.

Ante todo o exposto, opomos VETO PARCIAL ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 044/2019, nos termos expostos, em virtude do flagrante vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 24 de julho de 2019.




MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito